



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.002552/2007-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.210 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2013  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** GP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INTERNET.

A impossibilidade de finalização do processo de opção da contribuinte - pela internet - em relação a sua integração ao SIMPLES NACIONAL no ano de 2007 (inclusive) em decorrência de exclusiva e ilegítima pendência junto aos registros fazendários, conforme por ela legitimamente demonstrado nos autos, não pode impedir a aplicação daquela sistemática de tributação favorecida a esta contribuinte. Esclarecida a ausência de impedimento a optar pelo SIMPLES, deve ser deferida sua inclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

PLINIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plinio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 14/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 19/06/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 27/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

Pela sua singeleza, adoto o relatório da r. decisão de origem, que destaca:

*O presente Processo Administrativo tem por objeto o pedido da interessada de fl. 01 protocolizado em 17/09/2007 através do qual solicita enquadramento da empresa no SIMPLES Nacional a partir de 01/07/2007.*

*Através do Despacho Decisório (fl. 17) proferido pela DRF Vitória/ES, foi indeferido o pedido de opção pelo SIMPLES Nacional no período de 01/07/2007 a 31/12/2007, tendo por base o contido no Parecer SEORT/DRFNIT nº 0260/2009 (fl. 15/17), que apresentou a seguinte ementa:*

*"Ementa: Pedido de inclusão pelo Simples Nacional solicitada por meio indevido e em data imprópria.*

*O Pedido de opção ao SIMPLES Nacional deve ser realizado por meio da internet no mês de janeiro de cada ano e excepcionalmente para o ano de 2007 no período de 01/07/2007 a 20/08/2007.*

*Dispositivos Legais: Artigos 7º a e 17 da Resolução CGSN nº 004, de 30/05/2007.*

*Pedido Indeferido."*

*Cientificada em 18/03/2009 do indeferimento (A.R. — fl. 19), apresentou a interessada em 16/04/2009 manifestação de inconformidade (fl. 20/25), juntamente com os documentos de fl. 26/67, alegando, em síntese, que:*

- Processou o pedido de ingresso ao Simples Nacional por meio da internet em julho/2007;*
- Entretanto, existiam débitos da empresa nesta época que impediam a migração automática ao Simples Nacional;*
- Para regularizar tal situação, aderiu ao parcelamento de todos os seus débitos;*
- Como não obtinha resposta de aceitação do seu pedido on-line de inclusão, por medida de cautela, em 17/09/2007, protocolou requerimento específico, objeto dos presentes autos;*
- Recolheu todos os tributos na condição de empresa optante do Simples Nacional, conforme cópia de DARF-SIMPLES anexos e apresentou a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) relativo ao período de 01/07 a 31/12/2007, tendo em vista a RFB não ter se manifestado acerca da opção;*
- Surpreendeu-se com a informação contida no Parecer SEORT que fundamenta o Despacho Decisório, no sentido de que a interessada não manifestou pela internet sua intenção de optar pelo regime de tributação em comento até 20/08/2007;*

- *Todavia, ao contrário do afirmado, realizou o seu pedido de inclusão on-line no SIMPLES no tempo oportuno. Não é razoável que a interessada seja considerada não optante em virtude do Órgão Fiscal não ter registrado o pedido on-line da interessada por falha do sistema. Impende mencionar que deve prevalecer, de qualquer forma, o pedido de inclusão no SIMPLES Nacional protocolado na Repartição Fiscal;*
- *Devem ser observados o Princípio da Verdade Material e o Princípio da Razoabilidade no processo administrativo fiscal;*
- *Não se pode ignorar a verdade material, quando ela pode ser facilmente constatada, ou seja, a clara manifestação de vontade da interessada optar pelo sistema do SIMPLES Nacional, haja vista que: é optante pelo SIMPLES desde 2006; efetuou todos os recolhimentos nesta sistemática de tributação no período de 01/07/2007 a 31/12/2007; apresentou Declaração Anual do Simples Nacional relativa ao referido período, bem como a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica relativa ao período de 01/01/2007 a 30/06/2007;*
- *Portanto é forçoso concluir que a opção da interessada é pela tributação de suas receitas pela modalidade do SIMPLES Nacional em relação ao período de 07/2007 a 12/2007;*
- *Cita jurisprudência administrativa que corrobora tal entendimento;*
- *Afirma, ainda, que é manifesta a desarrazoabilidade do procedimento fiscal diante da inadequação entre os meios e fins, uma vez que restringe sua opção ao SIMPLES Nacional, em prejuízo de todo o contexto e provas que revelam a efetiva opção da interessada pelo referido sistema de tributação.*

Analisando os termos da Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, assim manifestou-se a d. DRJ no Rio de Janeiro I (RJ):

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007*

*SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. PRAZO.*

*A opção pelo SIMPLES Nacional deve ser realizada por meio da internet no mês de janeiro de cada ano e, excepcionalmente para o ano de 2007, no período de 01/07/2007 a 20/08/2007.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

Regularmente intimada no dia 21/10/2009, interpôs a contribuinte, no dia 19/11/2009, o seu Recurso Voluntário, pretendendo a reforma da decisão de primeira instância, reafirmando a existência de prova suficiente nos autos para a verificação de sua manifestação de interesse no sentido de manter-se vinculada ao SIMPLES NACIONAL, não se podendo admitir a exclusão determinada.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo o recurso, dele conheço.

Trata-se, nos presentes autos, de avaliação da validade da pretensão deduzida pela contribuinte de se ver integrada/mantida ao SIMPLES NACIONAL, no exercício de 2007, tendo em vista que, segundo aponta, apesar de ter efetivamente realizado a manifestação de interesse pela internet - nos termos e procedimentos estabelecidos e determinados pela regulamentação específica -, não tendo recebido qualquer manifestação dos agentes fazendários, verificou junto aos bancos de dados da Fazenda Pública a existência de supostos débitos que, em tese, estariam impedindo o deferimento do pedido então formulado.

Buscando informações a respeito dos supostos apontados débitos, a contribuinte verificou que tais apontamentos encontravam-se em desacordo com a realidade por ela experimentada, uma vez que, sem grandes esforços, a ela foram entregues Certidões Negativas de Débitos das Fazendas Públicas respectivas, inexistindo óbices, assim, ao deferimento de seu pleito.

Receosa com a situação, destaca a contribuinte que, visando primar pelo cuidado, protocolou requerimento específico junto à DRF local, sendo, em relação a esta, proferido o Despacho Decisório apontando a intempestividade da pretensão apresentada, gerando, assim, a discussão travada nestes autos.

Nos documentos acostados pela contribuinte, não se verifica, de fato, prova alguma a respeito da efetivação, por ela, do requerimento via internet de enquadramento na nova sistemática (SIMPLES NACIONAL), a esse respeito apenas se verificando as suas alegações, da forma como apresentadas.

Ocorre que a contribuinte, conforme inúmeros documentos por ela própria apresentada, efetivou o recolhimento dos tributos devidos de acordo com a sistemática do SIMPLES NACIONAL, apresentou Declarações e cumpriu com todas as suas demais obrigações, apenas não dispondo, neste momento, de documento impresso de efetivação da solicitação tempestiva de seu enquadramento, o que, com todas as vênias, apresenta-se com elevado rigor, efetivamente inexigível na presente vertente.

A esses respeito, gize-se apenas a título de registro, já se verificam manifestações contidas neste CARF, que, a respeito do assunto, assim já se tem pronunciado:

*Número do Processo 13766.000005/2008-98*

*Contribuinte I P E - INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS LTDA EPP*

*Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO - Recurso Voluntário Provido POR UNANIMIDADE Data da Sessão 20/10/2011*

*Relator(a) LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA*

*Nº Acórdão 1302-000.764 - Tributo / Matéria*

*Decisão ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.*

***Ementa SIMPLES – PRAZO PARA OPÇÃO – 2007 – INTERNET – A contribuinte não conseguiu efetuar a opção pela internet, pois constava débito inexistente junto à prefeitura municipal e fazenda nacional. Esclarecida a ausência de impedimento a optar pelo SIMPLES, deve ser deferida sua inclusão.***

No caso tratado nos autos, verifica-se que idêntica é a situação da contribuinte, uma vez que, tendo efetivado o requerimento, conforme alega em suas razões, diligenciou junto aos sistemas de controle fazendário no sentido de verificar o deferimento de seu pedido, o que, não tendo sido efetivado naquele momento por razão não apontada, foi deferido no exercício imediatamente posterior, tendo cumprido, naquele exercício em questão, todas as obrigações pertinentes, não lhe podendo ser negado, assim, o tratamento próprio que lhe é devido, da forma como aqui apontado.

Diante dessas ponderações, considerando que a contribuinte manteve o regular adimplemento de todas as suas obrigações enquanto optante pelo SIMPLES NACIONAL no exercício de 2007; considerando que inexistia qualquer impedimento para o deferimento de seu pedido, e, ainda, considerando a inexigibilidade da apresentação da prova de efetivação do requerimento “via internet” da forma como apontado, entendo assistir razão à contribuinte, devendo ser-lhe garantido, assim, também em relação àquele exercício, a atuação na sistemática própria do SIMPLES NACIONAL, na linha, inclusive, devidamente aplicada nos exercícios subseqüentes.

Em face dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, reconhecendo, no elementos juntados pela contribuinte quando de sua Manifestação de Inconformidade, prova suficiente quanto à expressão do interesse em integrar-se à nova sistemática, não podendo ser a ela assim negado o acesso, da forma como efetivado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator